

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco (Sindjud/PE) em face de acórdão prolatado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002078-25.2022.2.00.0000.

2. O impetrante narra que o “ *Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em 7 de abril de 2022, protocolizou junto à Corregedoria Nacional de Justiça o ofício n. 441/2022, o qual foi autuado como Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000, em que requereu a autorização daquela Corregedoria Nacional para o pagamento da gratificação de auxílio tecnológico aos servidores judiciários vinculados àquele Tribunal, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º Provimento nº 64/2017 c/c Recomendação nº 31/2019*”.

3. Esclarece que o “ *auxílio-tecnológico foi criado através da Lei Estadual 17.718/2022, de 1º de abril de 2022, a qual, por meio de seu artigo 10, acrescentou o artigo 15-C na Lei Estadual 14.454/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco*”.

4. Narra que “ *a mencionada gratificação tem por beneficiários apenas os servidores que estão laborando no regime de teletrabalho, seja parcial, seja integral, uma vez que eles não recebem o auxílio-transporte ao não necessitarem fazer todos os dias o deslocamento casa-trabalho*” e que “ *o auxílio tecnológico viria a substituí-lo, de maneira que tem o mesmo valor do auxílio-transporte (R\$ 233,30) e teria a função de auxiliar esses servidores com os gastos do serviço remoto, no intuito de compensar os gastos com equipamentos tecnológicos, bem como à contratação de pacotes de internet para que possam ser desempenhadas as atividades remotas ou híbridas realizadas, não sendo extensível aos magistrados*”.

5. Afirma que, “ *em 22.04.2022, foi proferida a decisão terminativa, de lavra da Corregedora Nacional de Justiça (ID 4685729 dos autos originais), a qual, ao final, indeferiu o pagamento do citado auxílio pelo TJPE*”.

6. Sustenta que “ a afronta ao direito líquido e certo dos servidores vinculados ao TJPE em regime de teletrabalho está presente no fato de o Conselho Nacional de Justiça ter se excedido em sua prerrogativa de controle administrativo, uma vez que esta recai apenas sobre atos administrativos e regulamentares dos Tribunais, não sobre dispositivo legal, como é o caso, o artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022 ”.

7. Defende que “ apenas os órgãos jurisdicionais de primeiro grau do TJPE, em específico, as suas varas de fazenda pública, poderiam fazer tal controle e afastar a aplicação do dispositivo legal citado em um caso particular; o órgão especial do próprio TJPE, se for suscitada ação de inconstitucionalidade em relação ao texto da Constituição Estadual de Pernambuco; e o STF, se for suscitada a inconstitucionalidade da criação desse auxílio tecnológico em relação à Constituição Federal ”.

8. Aponta que “ a intervenção do CNJ exorbitou da competência constitucional conferida àquele órgão de controle externo do Poder Judiciário, pois, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, tal competência é restrita ao controle externo do Poder Judiciário, em específico, o controle de sua atuação administrativa e financeira, não podendo ser ampliada para abarcar outros poderes, principalmente recaindo sobre dispositivo legal ”.

9. Sustenta que, “ como o CNJ não tem poderes para sustar ato da Assembleia Legislativa, tendo em vista a deflagração do processo legislativo de iniciativa do E. TJPE e posterior aprovação de lei estadual, não caberia a ele, através da Corregedora Relatora e do seu Pleno, a adoção de qualquer medida tendente decretar a nulidade do artigo 10 da Lei Estadual 17.718 /2022, visto que tal determinação extravasa em muito a atividade de controle externo do Poder Judiciário que lhe é própria ”.

10. Defende que o ato coator praticado pelo Conselho Nacional de Justiça adentra o mérito do ato legislativo para afastar a sua eficácia jurídica, sob o fundamento de não atender a resoluções normativas do CNJ, o que violaria o princípio constitucional da legalidade e da separação dos Poderes.

11. Afirma que “ não pode um órgão administrativo do Poder Judiciário, que é a natureza constitucional do Conselho Nacional de Justiça, fazer o controle de dispositivos de leis do Poder Legislativo ” e que “ apenas os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário podem fazer tal controle ”. Prossegue apontando que “ a então Corregedora Relatora do Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000 e, posteriormente, o próprio Conselho impetrado extrapolaram a função administrativa do órgão impetrado, proferindo típica decisão judicial e, principalmente, decisão dotada de nítidos contornos de controle concentrado de constitucionalidade ”.

12. Aduz que “ o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral ”.

13. Pede, em sede liminar, a “ imediata cassação da decisão ora impugnada do CNJ, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022 ”.

14. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar para “ cassar em definitivo a decisão do colegiado coator do CNJ prolatada nos autos do PP n. 0002078-25.2022.2.00.0000, inclusive com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13 da Resolução CNJ n. 227/2016, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022, de maneira que autorize o TJPE a implementar o pagamento do auxílio tecnológico ”.

15. Pela Petição STF nº 88.564/2022 (e-doc. 12), o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sindjus/RS) requereu o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* .

16. Na Petição STF nº 89.080/2022 (e-doc. 17), a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados (Fenajud) postulou a admissão do feito na qualidade de *amicus curiae* .

17. Mediante a Petição STF nº 89.225/2022 (e-doc. 25), o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Sindjus/PR) requereu o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

18. Na Petição STF nº 90.402/2022 (e-doc. 39), o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais (Sinjus/MG) postulou a admissão do feito na qualidade de *amicus curiae*.

19. Com a Petição STF nº 90.998/2022 (e-doc. 46), o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (Sinjus/SC) requereu o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

20. Na Petição STF nº 94.242/2022 (e-doc. 54), o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (Sinjus/TO) postulou a admissão do feito na qualidade de *amicus curiae*.

21. Por meio da decisão de e-doc. 57, posterguei a apreciação da liminar até a formação do contraditório e indeferi os pedidos de ingresso nos autos como *amici curiae*.

22. Na Petição STF nº 98.218/2022 (e-doc. 58), o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG) requereu a admissão do feito na qualidade de *amicus curiae*.

23. A Presidente do Conselho Nacional de Justiça prestou informações (e-doc. 69).

24. A União requereu seu ingresso no feito (e-doc. 75) e teceu considerações sobre o pedido liminar.

É o relatório.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

